



**CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 1.611**

**PROJETO DE LEI Nº 11.082**

**PROCESSO Nº 64.303**

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei exige disponibilização de ambulância e equipe médica em eventos, nas condições que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo se nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

I-) Lesão ao arts. 5º, "caput" da Constituição Federal.

**Diz o art. 5º "caput", da CF:**

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ..." (negritamos e grifamos)

A inconstitucionalidade é evidente em face de a proposta inobservar o princípio da isonomia, eis que não há correlação lógica em se relacionar apenas os eventos de que trata o art. 1º, posto que há outros eventos/atividades que resultam em aglomeração de pessoas e estão excluídos da exigência. Como por exemplo, podemos mencionar eleições municipais, concursos públicos (estes figuram sob a competência privativa do Poder Executivo (Federal, Estadual e Municipal), entre outros.

A inconstitucionalidade decorre da Lesão ao Pacto Federativo, conforme art. 1º e 18 da CF, e também em face da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Executivo, não respeitando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º. L.O.M.).

Deverá ser outiva tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em face de a propositura incorporar vício de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, caput, LOM).

Jundiaí, 12 de março de 2012.

Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico